

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 HISTÓRIA – CENÁRIO - HORIZONTES

3.1.1 A convenção sobre os direitos da criança



Carlos Alberto Valera

1) Introdução

A década de 90 foi marcada pela preocupação dos povos com a efetivação dos chamados *direitos humanos*.

Nesse período surgem variados diplomas, pactos, convenções, declarações, disciplinando inúmeros direitos. Entre eles, nos idos de 1989, surge, por iniciativa das Nações Unidas, a *Convenção Sobre os Direitos da Criança*, instrumento que no dizer do Prof. José Augusto Lindgren Alves. “... tem sido o documento normativo com maior capacidade mobilizadora desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948”¹ (1997, pág. 162).

O texto citado também tem o mérito de mudar o então paradigma vigente, elevando as crianças à figura de *sujeito de direitos*, tendo em vista que citada parcela populacional é hoje a que mais goza de atenção e interesse pelo conjunto de seres humanos do Planeta.

2) Da luta pela implementação da Convenção

A aprovação da Convenção Sobre os Direitos da Criança foi antecedida de grande luta, no campo diplomático e ideológico.

A ONU, Organização das Nações Unidas, capitaneou os trabalhos que perduraram por mais de 10 (dez) anos.

Nesse interstício, ainda vivíamos sobre a chamada *Guerra Fria* e os dogmas orientais e ocidentais se conflitavam, bem como as ideologias capitalista e comunista também se chocavam. Contudo, com a queda do muro de Berlim e o final da *Guerra Fria* foi possível a aprovação do texto em 1989.

O texto atual possui como pedra basilar a antiga Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a qual estabelecia dez princípios básicos, que deveriam ser seguidos por todos, entre a sociedade civil, família, Estado, etc.

O Brasil, seguindo o modelo da proteção integral já imposta por força dos artigos 227 e 228 da Carta Magna de 1988, rapidamente assinou a Convenção de 1989, tendo o então Presidente da República, Fernando Collor, comparecido à Cúpula Mundial Sobre a Criança, realizada em Nova York, na data de 26 de janeiro de 1990. Após a assinatura, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990 e a promulgação interna do texto se deu pelo Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990, encontrando-se em plena e total vigência.

3) Da composição do texto

Carlos Alberto Valera

1º Promotor de Justiça de Uberaba – MG. Mestre em Direito Público

O texto da Convenção, como ensina-nos o Prof. José Augusto:

[...] compõem-se de treze considerando fundamentadores e referenciais e cinquenta e quatro dispositivos, divididos em três partes: a Parte I (Artigos 1.º a 41), definidora e regulamentadora, dispõe em substância sobre os direitos da criança; Parte II (Artigos 42 e 45) estabelece o órgão e a forma de monitoramento de sua implementação; a Parte III (Artigo 46 a 54) traz as disposições regulamentares do próprio instrumento. (Ob. cit. – pág. 166)

Já no Artigo 1º a Convenção dá a definição jurídica de criança: “Artigo 1º – todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a Lei aplicável à criança, a maioridade seja aplicada antes”.

Como se vê, o texto, dada a grande luta ideológica travada, traz válvula de escape, prevendo a possibilidade dos países, por força da soberania, aumentarem ou reduzirem a idade fixada.

A gama de direitos que a Convenção de 1989 se dispõem a assegurar é tão variada que, visando a sua observância, a ONU, promovendo campanha mundial de divulgação, sintetizou os aspectos mais importantes de cada parte da Convenção.

Da Parte I, destaca-se:

Toda criança tem o direito inerente à vida e os Estados assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança;

Toda criança tem, desde que nasce, direito a um nome e a uma nacionalidade;

Quando os tribunais, as instituições de bem-estar social ou as autoridades administrativas adotarem medidas concernentes a crianças, deverão levar em consideração primordial o interesse superior da criança, dando atenção as suas próprias opiniões;

Os Estados garantirão às crianças o pleno gozo de seus direitos, sem qualquer forma de discriminação ou distinção;

As crianças não deverão ser separadas de seus pais, exceto quando as autoridades competentes determinarem que a separação é necessária a seu bem-estar;

Os Estados facilitarão a reunião familiar, permitindo, para tanto, que a criança e seus pais entrem e saiam dos respectivos territórios;

Cabe aos pais a responsabilidade primordial sobre a criação dos filhos. Os Estados prestarão assistência apropriada aos pais e criarão instituições para assistência às crianças;

Os Estados protegerão a criança contra as agressões físicas ou mentais, a negligência e o abandono, inclusive o abuso, violência e exploração sexual;

Os Estados garantirão às crianças sem família proteção alternativa e conveniente. O processo de adoção será meticulosamente regulamentado, devendo os Estados procurar celebrar acordos internacionais que assegurem garantias e legalidade aos procedimentos pertinentes quando os pais adotivos tencionarem levar a criança para fora de seu país de origem;

As crianças portadoras de deficiências terão direito a trata-

mento, educação e cuidados especiais;

As crianças têm direito ao nível mais elevado possível de saúde; os Estados garantirão cuidados médicos a todas as crianças, conferindo prioridade a medidas preventivas, à educação sanitária e à redução da mortalidade infantil;

O ensino primário será obrigatório e gratuito. A disciplina escolar deve respeitar a dignidade da criança. A educação terá por objetivo preparar a criança para a vida dentro de um espírito de compreensão, tolerância e paz;

As crianças terão tempo para o descanso e o lazer, bem como acesso a atividades culturais e artísticas em condições de igualdade;

Os Estados protegerão a criança contra a exploração econômica e contra todo o trabalho que comprometa sua educação ou possa ser nocivo a sua saúde e bem-estar;

Os Estados protegerão a criança contra o uso ilícito de drogas e contra a sua participação na produção e no tráfico de drogas; Tomar-se-ão todas as medidas necessárias para a impedir o seqüestro e o tráfico de crianças;

Não serão impostas nem a pena capital, nem a de prisão perpétua, para delitos cometidos por infratores com menos de dezoito anos de idade;

As crianças em detenção devem ser separadas dos adultos e não serão submetidas a torturas ou outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes;

Nenhuma criança com menos de quinze anos de idade participará de ações militares; as crianças afetadas por conflito armado receberão proteção especial;

As crianças que pertençam à população minoritárias ou indígenas terão direito a sua própria vida cultural, à prática de sua religião e ao uso livre de sua língua;

As crianças implicadas em delitos penais têm o direito a tratamento que contribua para o desenvolvimento de seu sentido de dignidade e valor pessoal e vise a capacitá-las para a reintegração social.

Na segunda parte da Convenção que vai do artigo 2º ao 41, os destaques estão relacionados com a não-discriminação e outros comandos dirigidos ao Estado e, por óbvio, a toda sociedade, visando a assegurar a gama de direitos alhures citados.

Por fim, a terceira parte, artigos 43 a 45, faz menção ao Órgão de controle para implementação da Convenção.

O citado Órgão é sintetizado em um Comitê, denominado *Comitê dos Direitos da Criança*, o qual é composto por dezoito peritos, todos eleitos pelos Estados-partes.

O empecilho a maior atuação do órgão implementador

relaciona-se com a ausência de atribuições investigatórios e semijudiciais, porém, tem-se se tentado suprir todas falhas com uma inter-relação entre os variados órgãos externos que cuidam da matéria, chegando-se a conclusão que a Convenção tem funcionado de forma satisfatória e apresentado vários avanços.

4) Dos reflexos da Convenção no Brasil:

Como assinalado acima, felizmente, a ratificação da Convenção Sobre os Direitos da Criança no Brasil, só veio reforçar uma tendência que já havia sido determinada pelo Legislador Constituinte de 1988.

O texto Constitucional, em especial nos artigos 227 e 228, “destruiu” a antiga rotina da crianças em “situação irregular”, onde suas opiniões eram postergadas e o Estado/Juiz definia, de forma absoluta, seus destinos, para a moderna doutrina da “proteção integral”, onde, de fato, as crianças passaram a ser *sujeitos de direitos* e não meros espectadores dos deslindes do Estado sobre suas vidas.

Nessa linha de pensamento, em 1990, veio a lume a Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecido pela ONU como uma das legislações mais modernas e avançadas de proteção à criança e a adolescência.

Esses três diplomas legais, ou sejam, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos da Criança compõem um valioso instrumental jurídico para a proteção da criança e do jovem, possibilitando a diminuição das mazelas que afligem essa vulnerável parcela da população.

Contudo, não podemos ser bisonhos a ponto de acreditar que a simples criação de instrumentos jurídicos poderá mudar o flagelo da exclusão e da injustiça social, é preciso uma mudança de comportamento de toda a sociedade, inclusive, dos operadores do Direito, mudança esta que tem como ponto nevrálgico à educação e a cultura do povo, aliados a já tardia Justiça Social, sob pena de nos olvidarmos do inesquecível alerta feito por Gabriela Mistral: “Somos culpados de muitos erros e muitas falhas, mas nosso pior crime é abandonar as crianças, desprezando a fonte da vida. Muitas das coisas que precisamos podem esperar, mas a criança não pode pois é exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu sangue é produzido e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder Amanhã, seu nome é HOJE”

Referência bibliográfica

¹ ALVES, José Augusto Lindgren Alves. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. Editora FTD, 1997.